



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 27 de abril de 2022.

Parecer: 58/2022 Parecer Complementar

Solicitante: César Pantarotto Júnior

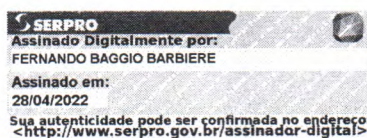
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 53/2022 – “Autoriza o Município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei nº 7067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7077/2021 – Lei Orçamentária de 2022, na Lei nº 7016/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e na Lei nº 7067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1361/2022, em 14 de abril de 2022. Despachado para parecer em 14 de abril de 2022. Recebido para parecer em 14 de abril de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O presente documento juntado através do ofício nº 242/2022, infelizmente não responde o questionamento do parecer nº 50, atrás apenas as definições que já se encontram no próprio artigo 43, §§ 1º e 2º da Lei nº 4320/64.

Há a necessidade de explicação detalhadas com respeito da diferença de valores pontada no pretérito parecer devidamente documentada e assinada pela autoridade competente em respeito aos princípios da administração pública.

A Constituição Federal em seu artigo 167, V, VI esclarece a respeito do tema como segue:

Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Adin: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 5º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superavit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

créditos orçamentários ou adicionais. (ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 27 de abril de 2022

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
28/04/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Advogado